



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.005165/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.089 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO ARNAUD CARMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa,

Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 17/19, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 5.635,18, calculados até 28/09/2007.

A fiscalização apurou, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 18, compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 3.793,63, relativos aos rendimentos recebidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, CNPJ nº 30.277.685/0001-89.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- a fonte pagadora apresentou Dirf retificadora acertando a retenção do IR em igual valor ao por ele informado em sua declaração anual de ajuste;
- os descontos praticados nos pagamentos que recebe estão sendo depositados judicialmente em decorrência do Processo nº 2001.51.01.0061942 – Rio de Janeiro;
- tratamento diverso deu o fisco ao contribuinte de CPF nº 059.193.397-72, que se encontrava em situação idêntica a sua;
- efetuou corretamente sua declaração anual de ajuste, com base no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte que a REFER lhe enviou.

Requer o cancelamento do débito.

A 6ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ2 julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não cabe a esta instância de julgamento se pronunciar sobre questão também submetida à apreciação do órgão judicante do Poder Judiciário.

Intimado da decisão de primeira instância em 17/04/2011 (fl. 65), Paulo Roberto Arnaud Carmo apresenta Recurso Voluntário em 13/05/2011 (fls. 66 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria em debate nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, já que se trata de concomitância entre processo administrativo e judicial. Em diversas ocasiões este Órgão Administrativo já se manifestou, conforme se observa de alguns julgados idênticos ou similares que transcrevo:

DEMANDA JUDICIAL E PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO. COINCIDÊNCIA DE OBJETO.
CONCOMITÂNCIA.

Conforme entendimento sumulado por esse E. Conselho de Contribuintes, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006). Recurso voluntário não conhecido. (Acórdão n.º: 103-22.903)

...

CONCOMITÂNCIA - AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL

A propositura, pelo contribuinte, de qualquer ação judicial com o mesmo objeto importa em renúncia à instância administrativa. Isso porque, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pelo Poder Executivo, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do princípio da intangibilidade da coisa julgada. Súmula CARF nº 1. Recurso voluntário não conhecido (Acórdão nº 3102-000.837)...

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E
JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

SÚMULA CARF nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Acórdão nº 3301-00.684)...

CREDITAMENTO DE INSUMOS ISENTOS. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA NAS ESFERAS JUDICIAL E
ADMINISTRATIVA.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política. (Acórdão nº 204-03.200)

No caso dos autos, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, cujo objetivo era excluir da base de cálculo do imposto de renda as parcelas recolhidas no decorrer dos anos a título de formação de fundo (poupança) e resgatadas gradualmente pelo contribuinte (fl. 41). A 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em sentença de 1º grau, julgou extinta a ação. Interpostos agravos e Recurso Especial os mesmos foram improvidos, conforme decisão de fls. 41/43.

Não há dúvida de que as causas de pedir presente no processo administrativo e o relativo à demanda judicial são absolutamente idênticas. Assim, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Transcreve-se, outrossim, a Súmula CARF nº 01, cujo entendimento é de adoção obrigatória por este Órgão nos termos regimentais:

SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso, restando prejudicadas as razões de mérito nele aduzidas.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah